



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 832623/2014

Decisão n.º 012.2014.CPL.883105.2014.17439

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.011/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **GREVILLE COM. REPRES. IMPORT. EXPORT. LTDA.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **GREVILLE COM. REPRES. IMPORT. EXPORT. LTDA.**, em **27 DE AGOSTO DE 2014**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de serviço de locação de 02 (dois) contêineres, para armazenamento de bens inservíveis da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de agosto de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.011/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **GREVILLE COM. REPRES. IMPORT. EXPORT. LTDA.**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

“Referente ao frete, devemos considerar somente o transporte? Ou incluir a instalação do equipamento no local?

O horário de abertura do pregão deve ser considerado às 9hs do horário de Manaus?”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

“Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 02/09/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

29/08/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 27/08/2014, às 09h08min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada é pura hermenêutica e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão perfeitamente elucidável à vista das disposições cristalizadas no ato convocatório do certame.

De pronto, vê-se que o questionamento apresentado reside na forma de prestação do serviço, indagando, sobretudo, se o frete, restringi-se ao transporte, ou inclui a instalação do equipamento no local.

A esse respeito, o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.011/2014-CPL/MP/PGJ**, estampa em várias disposições, dentre outras situações, que a proposta de preços deverá observar todas as despesas e custos diretos e indiretos que influenciem diretamente na sua formulação. Desse modo, para melhor elucidar, seguem transcritas tais dispositivos, *ipsis litteris*:

6.3 A Proposta de Preços deverá:

Omissis

c) **Conter preço unitário e total para o item** em moeda corrente nacional, em algarismos, com duas casas decimais, e por extenso, compatíveis com os preços correntes no mercado. Em caso de divergência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro e entre os valores em algarismos e os expressos por extenso, serão levados em conta estes últimos;

c.2.) No preço deverão estar incluídas todas as despesas que influam no custo, tais como: impostos, transportes, seguros, taxas e outras despesas necessárias ao fornecimento dos materiais e à execução dos serviços correspondentes; (*grifos meu*)

6.4. Quaisquer tributos, **custos e despesas diretos** ou **indiretos omitidos da proposta** ou incorretamente cotados, **serão considerados como inclusos nos preços**, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título. (*grifos meu*)

Corroborando desse entendimento, vislumbra-se que na descrição do objeto, constante, primeiramente, do ***Termo de Referência nº 002/2014 – SPM (Anexo I do Edital)***, bem como, do ***item 1.1 do Edital*** e, por último, da ***Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (Anexo II)***, todos apontam que o frete deverá ser incluso, devendo os equipamentos serem instalados no



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

estacionamento da sede administrativa.

Ademais, na descrição do valor do futuro ajuste contratual, disciplinada na **Cláusula Oitava** da Minuta integrante do presente Edital, aponta-se que a taxa de frete refere-se a entrega e devolução e, mais especificamente, o seu parágrafo primeiro descreve minuciosamente a composição dos custos, *in verbis*:

Parágrafo primeiro. O valor fixado no caput **compreende todos os custos diretos e indiretos**, com materiais, equipamentos, ferramentas e dispositivos, mão de obra, transporte, alimentação, encargos sociais, contribuições/impostos em cumprimento as leis sociais, fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, **instalações**, despesas de frete, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução do objeto deste contrato que correrão por conta da CONTRATADA.

Por último, quanto à indagação do horário de abertura do pregão, tão disposição demonstra-se cristalina no **preâmbulo do Edital** ora questionado, tendo sido fixado que os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação, definidos naquele regramento, deverão ser entregues no local, data e horário abaixo indicados, portanto, levando-se em consideração o horário de **Manaus/AM**, por consistir no local da prestação dos serviços:

LOCAL:	Edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no Auditório Gebes de Melo Medeiros, 1º andar. Avenida Coronel Jorge Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-473, Manaus – AM.
DATA:	02/09/2014
HORÁRIO:	9h. (horário local).

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 29 de agosto de 2014.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Pregoeiro – Portaria n.º 0724/2014/SUBADM